

---

**DECRETO Nº 024 DE 27 DE JULHO DE 2020.**

**Dispõe sobre a retomada gradual das atividades econômicas, sociais e/ou comerciais e implementa modificações na consolidação das medidas de isolamento social no âmbito do Município de ANGICAL DO PIAUÍ, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.**

**O MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI**, neste ato representado por sua **PREFEITA MUNICIPAL MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a situação atual de pandemia dada à situação mundial do novo Coronavírus (COVID 19);

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Decreto Municipal nº 007, de 21 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Pacto pela Retomada Organizada das Atividades Econômicas COVID-19 (PRO PIAUÍ) define estratégias para o retorno gradual, regional e segmentado das atividades econômicas, levando em consideração as novas regras sanitárias contidas nos protocolos gerais e específicos e principalmente o controle de aglomeração de pessoas, como forma de evitar a propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, o Calendário de retomada das Atividades Econômicas, Sociais e/ou comerciais, foram submetidas à apreciação e aprovação do Comitê de Municipal de

---

Prevenção e Enfrentamento e Combate ao novo Coronavírus (COVID 19), recomendando adequação do Calendário de Retomada das Atividades;

## **DECRETA:**

**Art. 1º**- Este Decreto dispõe sobre a retomada gradual das atividades econômicas, sociais e comerciais no âmbito do Município de Angical do Piauí-PI, bem como sobre novas determinações a respeito do isolamento social.

**Art. 2º** - Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o calendário de retomada das atividades econômicas e sociais no âmbito do Município ANGICAL DO PIAUÍ

**Art. 3º** - A flexibilização das medidas de isolamento social e de restrição das atividades econômicas e sociais contidas no Decreto nº 007, de 21 de março de 2020, dar-se-á de forma gradual e segmentada, à medida em que forem retomadas as atividades segundo o calendário aprovado por este Decreto.

**§1º** - A flexibilização atende às determinações contidas no Decreto Estadual nº 007 de 21 de março de 2020, observadas as particularidades do Município de Angical do Piauí - PI, avaliadas pelo Comitê de Prevenção, Enfrentamento e Combate ao novo Coronavírus, bem como protocolo da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária, aprovados para cada segmento, podendo ser revista segundo as necessidades de contenção da COVID-19.

**§2º** - Poderão ocorrer, em caso de crescimento da transmissibilidade da doença ou aumento da taxa de ocupação de leitos hospitalar, a regressão da flexibilização para níveis mais rigorosos, nos quais sejam permitidas apenas atividades essenciais discriminadas no Decreto nº 007, de 21 de março de 2020.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos econômicos, comerciais e/ou sociais descritos no Anexo Único deste Decreto, deverão obedecer ao calendário de retomada dele constante, bem como deverão restringir seus horários de funcionamento das 07h00min às 13h00min, apenas de segunda a sexta-feira.

§1º - Os serviços exclusivamente de alimentação, contidos no cronograma do Anexo Único para reabertura a partir do dia 27 de julho de 2020, terão seu funcionamento permitido das 10h00min às 19:00 de segunda a sexta-feira, com exceção daqueles localizados as margens da Rodovia (BR 316) que terão seu funcionamento permitido aos sábados e domingos, sendo proibido o consumo no local, somente para entrega(delivery).

§2º - As atividades religiosas, também terão seu funcionamento permitido nos finais de semana, com restrições adotada. O retorno das atividades ainda será de forma gradual, com apenas 30% da capacidade de público do templo. Os lugares de assento devem ser dispostos de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de dois metros entre eles, as medidas de segurança sanitárias continuarão sendo adotadas como, uso de máscara, higienização das mãos com álcool em gel, e, nos cultos e nas missas, onde houver a celebração de ceia ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados simbolicamente.

§3º - Não se aplicam as disposições do caput deste artigo às seguintes atividades essenciais:

- I.** Mercados, supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, peixarias, frutarias, centros de abastecimento de alimentos, distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- II.** Relacionados ao comércio, indústria e serviços da área de saúde, humana e animal;
- III.** Farmácias e drogarias;
- IV.** Indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- V.** postos revendedores de combustíveis.
- VI.** distribuidoras de gás;
- VII.** lavanderias
- VIII.** lojas de venda exclusiva de água mineral;
- IX.** padarias, estando proibido o consumo de alimentos no local;
- X.** distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XI.** hotéis e pousadas, com atendimento exclusivo dos hóspedes, estando vedadas as áreas comuns e com a obrigação de todas as refeições serem servidas no quarto;
- XII.** serviços de telecomunicações e de processamento de dados;

- 
- XIII.** transportadoras;
  - XIV.** produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;
  - XV.** fabricação de bebidas não alcoólicas;
  - XVI.** fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
  - XVII.** fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
  - XVIII.** que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
  - XIX.** serviços de higienização, segurança e vigilância;
  - XX.** bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitados o limite de dois metros de distância mínima entre duas pessoas;
  - XXI.** órgãos de imprensa e meios de comunicação, e telecomunicação em geral
  - XXII.** funerárias;
  - XXIII.** estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery).

**§4º** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) a R\$-2.000,00 (dois mil reais), observando-se a razoabilidade e o grau de reincidência.

**§5º** - A reincidência do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa, com a interdição imediata do estabelecimento.

**Art. 5º** - A partir das 19h00min das sextas-feiras, aos sábados e aos domingos, fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive os contidos no §3º do artigo anterior (atividades essenciais), com exceção de farmácias, drogarias, funerárias e serviços de delivery de comida, bem como postos de combustíveis e borracharias localizados às margens da rodovia (BR316), que terão seu funcionamento permitido.

**§1º** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) a R\$-2.000,00 (dois mil reais), observando-se a razoabilidade e o grau de reincidência.

---

**§2º** - A reincidência do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa, com a interdição imediata do estabelecimento.

**Art. 6º** - Sempre aos sábados e domingos, enquanto durar o estado de calamidade pública, fica proibida a comercialização, sob qualquer forma, de bebidas alcólicas nos estabelecimentos comerciais, ou de qualquer natureza, do Município de Angical do Piauí – PI.

**§1º** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) a R\$-2.000,00 (dois mil reais), observando-se a razoabilidade e o grau de reincidência.

**§2º** - A reincidência do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa, com a interdição imediata do estabelecimento.

**Art. 7º** - A realização da feira local, terá seu funcionamento até as 11:00, e somente poderão funcionar as atividades que estejam enquadradas nas exceções do artigo 3º e aquelas que gradualmente forem permitidas, constantes do Anexo Único, respeitando-se o calendário de retomada gradual.

**§1º** - A realização da feira local terá seu funcionamento restrito aos dias de sexta-feira, ficando proibida sua realização nos demais dias.

**§2º** - O descumprimento ao disposto neste artigo, bem como a colocação das barracas em dias proibidos, e a colocação de stands, barracas e/ou tendas, em calçadas, vias públicas ou qualquer outro local público, sujeitará o infrator à aplicação das mesmas sanções do artigo anterior.

**Art. 8º** - Ficam excetuadas as atividades comerciais, industriais e serviços essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público.

**Art. 9º** - Fica determinada a obrigatoriedade de uso de máscara facial, confeccionadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços com circulação de pessoas.

**§1º** - A não observância do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à autuação em flagrante pela prática de crime de desobediência e crime contra a saúde pública (arts. 330 e

268 do Código Penal, respectivamente), bem como à penalidade de multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**§2º** - A multa será aplicada à pessoa física e sujeita à inscrição em Dívida Ativa.

**§3º** - A Vigilância Sanitária, ou qualquer autoridade responsável pela fiscalização, lavrará o auto de infração e tomará as providências legais para a comunicação imediata do crime às autoridades competentes.

**Art. 10º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão atender a todas as recomendações das autoridades sanitárias, adotando todas as medidas de saúde referentes ao enfrentamento ao novo Coronavírus, como disponibilização de álcool em gel 70%, organização para distanciamento mínimo de 1,5m em filas, dentre outras medidas determinadas pelas autoridades.

**§1º** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) a R\$-2.000,00 (dois mil reais), observando-se a razoabilidade e o grau de reincidência.

**§2º** - A Vigilância Sanitária juntamente com o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus, após apreciação e aprovação da Secretaria de Saúde, poderá regulamentar mais medidas sanitárias a serem seguidas pelos estabelecimentos cujo funcionamento está permitido, conforme Protocolos Específicos.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 27 DE JULHO DE 2020.**



MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES  
-PREFEITA MUNICIPAL-

---

**DECRETO Nº 024 DE 27 DE JULHO DE 2020**

## **CALENDÁRIO DE RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

### **ANEXO ÚNICO**

**1. ATIVIDADES RETOMADAS A PARTIR DE 27 DE JULHO DE 2020:**

**1.1 - CONSTRUÇÃO CIVIL, INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS;**

**1.2 - COMÉRCIO RELACIONADO A CONSTRUÇÃO CIVIL;**

**1.3 - FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO;**

**1.4 - SERVIÇOS VOLTADOS A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO;**

**1.5 - ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL;**

**1.6 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;**

**1.7 - SAÚDE HUMANA E ANIMAL – MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO, PSICOLOGIA E PSICANÁLISE, FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL;**

**1.8 - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMOTORES;**

**1.9 - AGRICULTURA, PECUÁRIA, FLORESTAL;**

**1.10 - COMÉRCIO LIGADO A AGROPECUÁRIA;**

**1.11 - COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA RELACIONADO A ALIMENTOS E BEBIDAS;**

**1.12 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES VOLTADOS A AGROPECUÁRIA.**

**1.13 - COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**

**1.14 - PET SHOP E ALOJAMENTO DE ANIMAIS;**

**1.15 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS;**

**1.16- COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS;**

**1.17 - ALIMENTAÇÃO (EXCETO BARES E RESTAURANTES);**

**1.18 - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS;**

**1.19 - PREPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;**

**1.20 - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PAPELARIA E PUBLICAÇÕES;**

**1.21 - ATIVIDADES RELIGIOSAS. (Em conformidade com os Protocolos Específicos)**

**2. ATIVIDADES RETOMADAS A PARTIR DE 10 DE AGOSTO DE 2020:**

**2.1. CORRETORAS DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS;**

**2.2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;**

**2.3. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES (EXCETO CULTURAIS E ESPORTIVAS);**

**2.4. INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;**

**2.5. SERVIÇOS DE ESTÉTICA, CABELEREIRO E TRATAMENTO DE BELEZA;**



**3. ATIVIDADES RETOMADAS A PARTIR DE 24 DE AGOSTO DE 2020:**

3.1. HOTÉIS E SIMILARES (ALOJAMENTOS);

3.2. ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES.

**4. ATIVIDADES RETOMADAS A PARTIR DE 08 DE SETEMBRO DE 2020:**

4.1. ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS (CINEMAS E TEATROS);

4.2. ATIVIDADES CULTURAIS E AMBIENTAIS (PARQUES, MUSEUS E BIBLIOTECAS);

4.3. ATIVIDADES ESPORTIVAS DE RECREAÇÃO E LAZER (BARES, ACADEMIAS E EVENTOS ESPORTIVOS, CLUBES);

4.4. SERVIÇOS DOMÉSTICOS.

**5. ATIVIDADES RETOMADAS A PARTIR DE 22 DE SETEMBRO DE 2020:**

5.1. EDUCAÇÃO (CRECHES, PRÉ ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, SUPERIOR E TECNÓLOGO)

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 27 DE JULHO DE 2020.**



MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES  
-PREFEITA MUNICIPAL-